



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. XXº Acrescente-se o art. 33-A e seus parágrafos à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, conforme dispõe o inciso III do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º No reposicionamento a que se refere o caput, será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 meses, observado, para a classe Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontram na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º incidem igualmente para os professores titulares que possuem o título de doutor e sobre as aposentadorias e pensões considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.

SF/22849.81571-06



§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de até 180 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão que não apresentar requerimento no prazo estabelecido no § 4º terá assegurado o reposicionamento de que trata o caput, a ser concedido de ofício pelos órgãos Central, Setorial e Seccional integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.(NR)""

SF/22849.81571-06

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal entre os professores egressos do quadro em extinção dos ex-Territórios, por ocasião da criação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação desses estados.

A Lei Complementar n.º 41/1981 criou o Estado de Rondônia e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima também passaram para o mesmo quadro em extinção.

O Legislador Constituinte mandou aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados na transformação do Estado de Rondônia. (§2º art. 14 do ADCT - CF/88).

A MP n.º 817, convertida na Lei n° 13.681/2018, regulamentou o disposto na EC 60/2009, EC 79/2014 e EC 98/2017 para dispor sobre o aproveitamento, no Quadro em extinção da Administração Federal, dos servidores que foram contratados pelo Estados de Rondônia entre dezembro de 1981 e março de 1987, bem como os que foram contratados entre outubro de 1988 e outubro de 1993 para os estados do



Amapá e Roraima.

Os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017 foram transpostos para as tabelas do magistério federal considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá. Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual os docentes pioneiros, mesmo que tenham ingressado nas décadas de 70 e 80, encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados na década de 1990, mesmo que estejam na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnívelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/22849.81571-06